



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de março de 2023.

PC nº 037.03.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 8**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 145/2022, que dispensa do pagamento de passagens de transporte municipal para gestantes, nas condições estabelecidas nesta lei.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese o nobre valor envolvido, o art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim temos que a estrutura organizacional do Estado brasileiro divide os diversos assuntos e suas iniciativas por competências.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece em seu art. 42 que:

“**Art. 42** - É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV – serviços públicos;

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

(grifamos)

O presente projeto padece, portanto, de vício de iniciativa.

Com efeito, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, bem como criem despesas para sua execução sem a correspondente fonte de receita ou impliquem em renúncia de receitas, tais como o presente.

A isenção da passagem de ônibus se insere na chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, por serem privativas do chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei ao conceder isenção da passagem de ônibus configurou interferência na gestão administrativa. Desse modo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, trata-se de invasão às atribuições exclusivas do chefe do Poder Executivo de dispor sobre a concessão de benefícios fiscais.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Além disso, o Projeto de Lei criou despesas públicas sem indicar os recursos para a execução. O projeto não indicou a dotação orçamentária e tampouco traz a declaração do ordenador de despesa que há previsão na LOA, LDO e PPA, para fins de efetiva execução do programa.

O Projeto de Lei deveria estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Além disso, deve ser observado que os serviços de transporte públicos municipais, diferentemente de outras modalidades tributárias, são remunerados por meio de tarifa pública, o que significa dizer que o valor fixado a título de tarifa deverá cobrir o custo do serviço público, e na eventualidade de se pretender conceder descontos ou isenção do seu pagamento, que há de ser estudada a devida forma de compensação financeira, sob pena de comprometer a relação do equilíbrio contratual estabelecido entre o custo do serviço e a tarifa.

O Projeto de Lei também não observou a regra prevista no art. 30, § 2º, da Lei Municipal nº 7.615, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a organização do sistema de transportes públicos no município de Santo André, da Empresa Pública de Transportes de Santo André - EPT - e da prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, a qual reitera a obrigatoriedade da previsão da fonte de custeio na lei que estabelecer benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo de maneira a não onerar os seus custos.

Assim, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 145/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 8, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 145, de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André